



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº ____/2025

(Autoria do Vereador Mayron Cardoso - PSD)

Dispõe sobre a substituição gradativa de alarmes sonoros por sinaleiros musicais e avisos luminosos em estabelecimentos de ensino do Município de Lavras, com foco na acessibilidade e inclusão de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e deficiência auditiva.

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, APROVOU, e eu, Prefeita Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Os sistemas de alarme sonoro utilizados nos estabelecimentos de ensino públicos e privados do Município de Lavras deverão ser gradativamente substituídos, quando da necessidade de reposição, reforma estrutural ou construção de novas unidades escolares, por sinaleiros musicais e avisos luminosos, respeitadas as normas técnicas vigentes.

§ 1º Os novos sistemas deverão observar os princípios da acessibilidade universal e estar em conformidade com: I – as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT; II – as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação; III – as exigências de segurança estabelecidas pelos órgãos competentes, incluindo Corpo de Bombeiros e Defesa Civil.

§ 2º A substituição dos sistemas deverá priorizar a proteção à saúde sensorial de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e deficiência auditiva, conforme as disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana).

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se: I – *Sinaleiro musical*: dispositivo de aviso sonoro com volume moderado e padrão melódico suave; II – *Aviso luminoso*: dispositivo visual que utiliza sinais de luz intermitente, indicativos de chamada ou alerta, acessível a pessoas com deficiência auditiva.



Art. 3º As instituições de ensino privadas somente estarão obrigadas ao cumprimento desta Lei nos casos de: I – construção de novas unidades; II – reformas estruturais que envolvam os sistemas de sinalização; III – substituições espontâneas dos sistemas de alarme.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, com vistas à sua plena execução, podendo estabelecer critérios técnicos, prioridades e prazos para sua implementação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Orlando Haddad, em ____ de _____ de 2025.

MAYRON CARDOSO GOMES (PSD)

Vereador



JUSTIFICAVA

A presente proposta visa a promoção da acessibilidade e inclusão nas escolas, especialmente no que diz respeito ao bem-estar sensorial de crianças e adolescentes com TEA e deficiência auditiva. A substituição dos alarmes estridentes por alternativas sensoriais mais adequadas atende à legislação federal de proteção às pessoas com deficiência e reforça o compromisso do Município com a educação inclusiva e humanizada.

O Art. 3º, ao restringir a obrigatoriedade às instituições privadas apenas nas hipóteses de construção, reforma ou substituição voluntária dos sistemas de alarme, visa respeitar o princípio da livre iniciativa previsto no art. 170 da Constituição Federal. Tal modulação busca evitar imposição excessiva de encargos às escolas privadas já estruturadas, promovendo a adequação da norma aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica.

Ao mesmo tempo, preserva-se o caráter inclusivo da norma ao estimular a adaptação gradativa do ambiente escolar privado, assegurando o equilíbrio entre o interesse público e a viabilidade de execução da medida, nos moldes do planejamento e modernização estrutural natural dessas instituições.